

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0005907-19.2014.8.26.0566 - 2014/001308

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de IP - 159/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Viviane Machado Rocha e outro

Data da Audiência 12/05/2016

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de MICHEL APARECIDO DE MEDIO e VIVIANE MACHADO ROCHA, realizada no dia 12 de maio de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, devidamente escoltados, acompanhados do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima JORGELINA MARIA DE LIMA e as testemunhas REGINALDO LUÍS GUEDES e MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, sendo realizados os interrogatórios dos acusados (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). A defesa desistiu da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra MICHEL APARECIDO DE MEDIO e VIVIANE MACHADO ROCHA pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. Apesar dos acusados negarem a prática delitiva foram abordados próximo ao estabelecimento vítima, em poder da res furtiva. Ainda que esta estivesse nas mãos de Viviane, o conluio entre ambos ficou evidenciado até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

em razão do liame familiar existente, como relatado pela ré. O arrombamento do estabelecimento ficou demonstrado através do laudo. A apreensão da res furtiva em poder dos agentes, bem como a prisão destes à distância inferior a 15 metros do estabelecimento vítima, que estava arrombado, é prova cabal da prática do furto. Michel é reincidente, merecendo pena acima do mínimo e regime fechado. Viviane, à época dos fatos era primária, merece pena mínima com restritiva de direitos. DADA A PALAVRA Á DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da denúncia. Os acusados, cujas versões presumem-se verdadeiras, alegaram que estavam passando pelo local, aonde encontraram, no chão, os objetos descritos na denúncia, momento em que Viviane se apossou dos mesmos. Alegam que o réu Michel tentou dissuadi-la, mas mesmo assim esta pegou os objetos e saiu andando. Neste momento chegaram os Guardas Municipais que realizaram a abordagem e os encaminharam à Delegacia. Os depoimentos dos acusados foram firmes e seguros. Na Delegacia, bem como aos Guardas Municipais na época apresentaram a mesma versão. As testemunhas de acusação não infirmaram a versão apresentada pelos acusados. Sendo assim, tratando-se de produto achado, não está presente o animus furandi, sendo de rigor a absolvição dos mesmos. Aliás, possivelmente, foi por isso que não foi lavrado o auto de prisão em flagrante. Além disso, há prova indiciária de que os mesmos não provocaram o rompimento de obstáculo, haja vista que a vítima diz que foi encontrado os pertences em boxes distantes, no dia seguinte. Ou seja, este relato comprova indiretamente que outra pessoa que não os réus arrombou o box subtraindo alguns bens, deixando outros pelo caminho. De rigor a improcedência da ação nos termos do artigo 386, VII, do CPP. No mais, subsidiariamente, entendendo que a posse da res gera presunção de que os acusados praticaram o furto, requer a absolvição do acusado Michel. Primeiro por que se levada à cabo a presunção, a posse da res foi encontrada apenas com Viviane. Ademais, não ficou comprovado o prévio ajuste de vontade entre os envolvidos, sendo que ambos relatam que Michel tentou dissuadir Viviane do apossamento da res. Sendo assim, a mera companhia sem o prévio ajuste de vontades, não torna Michel autor do crime devendo este ser absolvido da imputação. Por fim, e de qualquer sorte há de se reconhecer a tentativa, uma vez que a res foi recuperada e restituída à vítima. O crime não se consumou, uma vez que a acusada não tinha posse mansa, pacífica e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

desvigiada da res. Sendo Viviane primária e a res de pequeno valor, há que ser aplicado o privilégio em seu favor, impondo-a à pena de multa. Quanto a Michel, caso de entenda pela sua condenação, requer imposição de regime diverso do fechado. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. MICHEL APARECIDO DE MEDIO, VIVIANE MACHADO ROCHA, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal. Os réus foram citados (fls. 61 e fls. 79) e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. **DECIDO**. Nesta data, ao serrem interrogados judicialmente, ambos os réus negaram a prática dos fatos que lhes são imputados. Afirmaram que passavam pelo local e que encontraram a res furtiva deixada, tendo se apossado da mesma e, em seguida, ao serem detidos, foram apontados como os autores da subtração. A posse da res furtiva, conforme pacífica orientação jurisprudencial, consubstancia-se em veemente indício de autoria, tanto mais, no caso concreto, em que está desacompanhada de explicação plausível. Aquele que detém a posse dos objetos subtraídos, ainda no local da subtração, deve explicar-se por tão comprometedora situação, sob pena de ter contra si a militância de importante elemento de convicção que o aponta como o autor do furto. As qualificadoras estão bem demonstradas nos autos, inclusive pelos laudos de fls. 66/69. Com relação ao acusado, o fato do mesmo não estar carregando os objetos subtraídos não o isenta de responsabilidade, pois acompanhava a ré na situação imediatamente sequinte à subtração, fazendo recair sobre o réu os mesmos elementos de convicção que o apontam como o autor da subtração. Afinal, observo que o crime ocorreu na forma tentada, não se podendo afirmar que os réus tiveram a posse tranquila dos objetos subtraídos. Procede a acusação. Passo a fixar as penas. 1. Para o acusado, considerando os maus antecedentes, fixo a pena base em 2 anos e 3 meses de reclusão e 11 dias-multa. Sendo reincidente, aumento a pena de 1/6, perfazendo o total de 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 12 dias-multa. Considerando o iter percorrido na tentativa, que esgotou os atos executivos, reduzo a pena de 1/3, perfazendo o total de 1 ano e 9 meses de reclusão e 8 dias-multa. Em razão dos maus antecedentes e da



MM. Juiz:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

reincidência, deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado não fazendo jus a qualquer benefício. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. 2. Para a acusada, fixo a pena base no mínimo legal. Reduzo a pena de 1/3 em razão da tentativa, perfazendo o total de 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa. Considerando que a ré era primária ao tempo do fato e que o valor dos bens subtraídos era inferior ao do salário mínimo, não vejo empecilho para o reconhecimento do furto em sua forma privilegiada, razão pela qual diminuo a pena privativa de liberdade de metade, perfazendo o total de 8 meses de reclusão e 3 diasmulta. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 8 meses de prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu MICHEL APARECIDO DE MEDIO à pena de 1 ano e 9 meses de reclusão em regime fechado e 8 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, I e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal; condenando-se a ré VIVIANE MACHADO ROCHA à pena de 8 meses de prestação de serviços à comunidade e 13 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, I e IV, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelos acusados foi manifestado o desejo de não recorrerem da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Acusados:	Defensor Público:

Promotor: